



Número: **1011770-73.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, COVID-19, Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (AUTOR)			
ESTADO DO AMAZONAS (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59299 4855	24/06/2021 10:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1011770-73.2021.4.01.3200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** ESTADO DO AMAZONAS e outros

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e DO ESTADO DO AMAZONAS, objetivando, em antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária, com base nos art. 300 e art. 537, caput e seu § 1º, todos do Código de Processo Civil c.c. art. 84, § 5º e art. 90, ambos do Código de Defesa do Consumidor c.c. arts. 11, 19 e 21 da Lei da Ação Civil Pública, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o seguinte:

*b.1) determinar à UNIÃO que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, inclua, na fase 1 da vacinação prioritária (PNI 4ª edição) contra a COVID-19, todos os indígenas do Estado do Amazonas, incluso os que vivem em contextos urbanos ou locais não cadastrados pela SESAI;*

*b.2) determinar à União e ao Estado do Amazonas que assegurem a destinação de doses de vacina contra a COVID-19 e procedam à articulação imediata junto aos municípios do Amazonas e à sociedade civil para fins de efetivação da vacinação prioritária (fase 1) de todos os indígenas do Estado do Amazonas, incluso os que vivem em contextos urbanos ou locais não cadastrados pela SESAI.*

No mérito:

*i.1) confirmar a decisão de tutela de urgência e condenar a União, em definitivo, à obrigação de fazer consistente em incluir na fase 1 da vacinação prioritária (PNI 4ª edição) contra a COVID-19 todos os indígenas do Estado do Amazonas, incluindo-se os que vivam em contextos urbanos ou locais não cadastrados pela SESAI, sob pena de multa diária pelo descumprimento; bem como*



*para determinar à União e ao Estado do Amazonas que assegurem a destinação de doses de vacina contra a COVID-19 e procedam à articulação imediata junto aos municípios do Amazonas e à sociedade civil para fins de efetivação da vacinação prioritária (fase 1) de todos os indígenas do Estado do Amazonas, incluso os que vivem em contextos urbanos ou locais não cadastrados pela SESAI;*

*i.2) incluir todos os indígenas do estado do Amazonas, independentemente do local de moradia, em grau de paridade no âmbito da Política Nacional de Imunização para este e futuros agravos de saúde similares.”*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos tramitaram inicialmente no Juízo da 3ª Vara Federal/AM, tendo sido declinada a competência, em razão do reconhecimento de conexão com a Ação Civil Pública n. **1000577-61.2021.4.01.3200** em trâmite na 1ª Vara desta Seção Judiciária, *uma vez que o STJ fixou a competência da 1ª Vara para as questões relativas à vacinação no Amazonas.*

É o Relatório. **DECIDO.**

A autorização e respectivos requisitos para a concessão de medida liminar em sede de ações coletivas *lato sensu* se encontram descritas pelo legislador ordinário na combinação do art. 12 da Lei de Ação Civil Pública com o parágrafo 3.º do art. 84 do CDC, por força da integratividade do microsistema processual coletivo, deixando-se o CPC em plano subsidiário.

Dessa análise conjunta, depreende-se que, para a concessão da tutela pretendida, é necessário se verificar a presença simultânea de *relevância no fundamento* da demanda e *receio de ineficácia do provimento final*.

*In casu*, pleiteia o MPF a inclusão de todos os indígenas do Estado do Amazonas, dentre eles os que vivem também em contextos urbanos ou locais não cadastrados pela SESAI, na fase 1 da vacinação prioritária (PNI 4ª edição) contra a COVID-19. De modo que seja assegurada a destinação das referidas doses de vacina contra a COVID-19 também junto aos municípios do Amazonas.

Sobre o tema, há em trâmite uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e seis partidos, que apontam ações e omissões do poder público no combate à epidemia da Covid-19 entre a população indígena, mormente quanto à não implementação de planos de contingência em inúmeras Terras Indígenas.

O ministro Luís Roberto Barroso, na referida ADPF, reconheceu *que os índios, por razões históricas, culturais e sociais, são mais vulneráveis a doenças infectocontagiosas, apresentando taxa de mortalidade superior à média nacional* e esclareceu que indígenas em situação de isolamento ou contato recente estão mais expostos e devem ser protegidos, com confinamento das áreas.

Já há notícias de que no Estado do Pará, três localidades da Terra Indígena Zo'é serviram como ponto de vacinação, e que todos ali mantiveram um plano de contingenciamento rigoroso, já tendo recebido, inclusive, a segunda dose da vacina contra a COVID 19. Comemorou-se então que nenhum deles contraíram o novo coronavírus.

Contudo, este fato destoa do cenário nacional que, segundo dados do [Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena](#) que tem analisado dados das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e do Ministério Público Federal, na data de hoje 22.06.2021, as informações acerca do total de casos de COVID 19 entre os povos indígenas contabilizam: **55769 confirmados, 1121 indígenas**



**mortos pela COVID 19 e 163 povos afetados.**

Denota-se, assim, que a população indígena está sujeita à uma maior vulnerabilidade socioepidemiológica, o que lhes confere o direito à prioridade para a imunização.

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento, imperioso o **DEFERIMENTO do pleito ministerial**, razão pela qual, determino:

a) à UNIÃO que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, inclua, na fase 1 da vacinação prioritária (PNI 4ª edição) contra a COVID-19, todos os indígenas do Estado do Amazonas, incluso os que vivem em contextos urbanos ou locais não cadastrados pela SESAI;

b) à União e ao Estado do Amazonas que assegurem a destinação de doses de vacina contra a COVID-19 e procedam à articulação imediata junto aos municípios do Amazonas e à sociedade civil para fins de efetivação da vacinação prioritária (fase 1) de todos os indígenas do Estado do Amazonas, incluso os que vivem em contextos urbanos ou locais não cadastrados pela SESAI.

**Intime-se, com urgência, por Oficial plantonista, observadas as medidas sanitárias, com preferência da intimação eletrônica.**

Citem-se os réus para, no prazo de lei, apresentarem suas contestações.

Cumpra-se imediatamente.

P.I.

Manaus, 26.06.2021.

**JAIZA MARIA PINTO FRAXE** – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado eletronicamente)

